



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049729 - RS
(2025/0357059-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS - RS036164
AGRAVADO : HR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : SANDRA PISTOR - RS026413
MÁRCIO FREZZA SGARIONI - RS046628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõem os arts. 932, inc. III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, inc. I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049729 - RS
(2025/0357059-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS - RS036164
AGRAVADO : HR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : SANDRA PISTOR - RS026413
MÁRCIO FREZZA SGARIONI - RS046628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõem os arts. 932, inc. III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, inc. I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 542):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que, "conforme demonstrado no recurso especial e no agravo subsequente, o TJRS não enfrentou o argumento do Município no sentido de ser incabível mandado de segurança para discutir a base de cálculo do ITBI" (fl. 554) e que o fundamento foi devidamente enfrentado no agravo em recurso especial.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnado, especificamente, o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso na Corte de origem, relativo à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra a decisão que obstou o recurso especial e que está respaldada no referido fundamento.

Com efeito, quanto à assertiva de ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, é necessário que a parte demonstre efetivamente que as questões trazidas pelo recorrente não foram apreciadas pelo venerando acórdão atacado, esclarecendo os pontos não fundamentados, omitidos, contraditórios ou obscuros e a importância do seu esclarecimento na solução da controvérsia.

No caso, a providência não foi observada.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o

conhecimento do agravo. Essa é a determinação contida nos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo e único, I, do RISTJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.729 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357059-6

Número de Origem:
51109762420238210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS - RS036164
AGRAVADO : HR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : SANDRA PISTOR - RS026413
MÁRCIO FREZZA SGARIONI - RS046628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS - RS036164
AGRAVADO : HR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : SANDRA PISTOR - RS026413
MÁRCIO FREZZA SGARIONI - RS046628

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026